



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2762, de 2019, que Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Dr. Hiran

RELATOR: Senadora Damares Alves

11 de março de 2026





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.762, de 2019, do Deputado Flávio Nogueira, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.762, de 2019, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o período de estágio realizado pelo estudante.*

Em síntese, o PL acrescenta ao art. 1º da referida Lei o § 3º, que estabelece o reconhecimento do estágio como experiência profissional, e o § 4º, que determina que o poder público regulamentará as hipóteses em que essa experiência poderá ser utilizada para fins de pontuação em concursos públicos.

Na justificativa do projeto, o autor enfatiza o alto índice de desemprego no país, especialmente entre os jovens de 18 a 24 anos, e observa que a falta de experiência dificulta o acesso desse grupo ao mercado de trabalho, criando um ciclo em que não conseguem



SENADO FEDERAL

emprego por não terem experiência e não adquirem experiência por não conseguirem emprego.

A proposta, portanto, tem por objetivo reconhecer o valor da vivência prática adquirida por milhares de jovens durante estágios em empresas e instituições como forma legítima de experiência profissional, contribuindo para ampliar a oportunidade de ingresso desses jovens no mercado de trabalho e na Administração Pública.

Após a autuação no Senado Federal, a proposição proveniente da Câmara dos Deputados foi remetida à Comissão de Educação e Cultura (CE), onde houve a aprovação de parecer favorável ao PL. Posteriormente, foi encaminhada à esta Comissão, onde, até o momento, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Está entre as atribuições da CAS examinar proposição relacionada às relações de trabalho, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Sob o ângulo formal, não há impedimento para a aprovação do PL. A matéria em questão é privativa da União, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), e não se trata de tema reservado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, conforme estabelecido no art. 48 do mesmo diploma legal. Além disso, a inserção das alterações propostas pode ser realizada por meio de lei ordinária, não sendo necessária uma lei complementar para tanto.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em questão, pois o estágio, embora seja uma atividade educacional supervisionada, já ocorre no ambiente de trabalho, onde o estudante desempenha atividades profissionais, com vistas à sua preparação para o mercado de trabalho.



SENADO FEDERAL

O objetivo da proposta, portanto, é fazer com que essa vivência prática adquirida durante o estágio seja considerada como experiência profissional, e não apenas como parte do percurso escolar. Esse reconhecimento representa uma importante ferramenta para ampliar a competitividade dos jovens na busca por uma colocação no mercado de trabalho, especialmente considerando que diversas vagas exigem experiência prévia.

De acordo com dados da Associação Brasileira de Estágios (Abres)¹, o Brasil registrou, entre 2022 e 2023, cerca de 1,47 milhão de estagiários em atividade, distribuídos entre os níveis médio, técnico e superior. Desses, aproximadamente 60% são mulheres e 82,4% dos estudantes do ensino superior atuam em cursos à distância (EAD), demonstrando a ampla presença do estágio como forma de inserção prática no mercado, independentemente da modalidade de ensino. Ainda segundo a Abres, o número de estagiários cresce anualmente — com destaque para os cursos nas áreas de Direito, Administração e Engenharias — e o tempo médio de permanência nos programas é de 11 meses, o que reforça a importância de se reconhecer esse período como experiência profissional efetiva. Tais números evidenciam que o estágio é, de fato, a principal forma de acesso inicial ao mundo do trabalho para milhões de jovens brasileiros, sendo razoável e socialmente desejável sua valorização formal no contexto de concursos públicos e processos seletivos, como propõe o PL 2762/2019.

Alguns concursos públicos já admitem expressamente o tempo de estágio como forma de comprovação de experiência profissional, especialmente quando o edital não exige vínculo empregatício formal. Essa prática é comum, por exemplo, em certames das áreas jurídica, administrativa e de controle, nos quais o edital reconhece estágios supervisionados como títulos válidos para fins de pontuação ou como comprovação de tempo mínimo de atividade. Casos notórios incluem concursos como o da Polícia Federal para Delegado (2021), que aceitava estágio jurídico com duração mínima especificada, e seleções para defensorias públicas e ministérios públicos estaduais, cujos editais frequentemente incluem o estágio

¹ https://abres.org.br/estatisticas/?utm_source. Acesso em 16 jul. 2025.



SENADO FEDERAL

como experiência jurídica válida. Essa tendência evidencia que já há respaldo normativo e administrativo para o reconhecimento do estágio como experiência, reforçando a pertinência da proposta ao buscar uniformizar esse entendimento no plano legislativo.

Essa alteração se torna ainda mais relevante diante do elevado índice de desemprego entre os jovens, como indicam dados oficiais que apontam taxas de desocupação bem acima da média geral da população.

Os estagiários no Brasil são, em sua maioria, jovens na faixa etária entre 18 e 24 anos — exatamente o segmento populacional que apresenta os maiores índices de desocupação no país. Segundo a PNAD Contínua – 1º trimestre de 2023, do IBGE², essa faixa etária registrou uma taxa de desemprego de 18%, mais que o dobro da média nacional, que foi de 8,8% no mesmo período. Estudos sobre juventude e mercado de trabalho indicam que esse grupo enfrenta um ciclo perverso: não consegue o primeiro emprego por falta de experiência e, sem oportunidades de atuação formal, permanece fora do mercado. Nesse contexto, o estágio surge como principal porta de entrada para o mundo do trabalho, proporcionando vivência prática e formação complementar. Ao reconhecer o estágio como experiência profissional, o PL 2762/2019 contribui para mitigar essa desigualdade estrutural, favorecendo a inserção de milhões de jovens no mercado formal e, inclusive, ampliando sua competitividade em concursos públicos.

Por fim, é importante destacar que a consideração do período de estágio como experiência profissional não altera as exigências legais para o exercício de profissões regulamentadas, que continuam sendo regidas pelas normas específicas já em vigor (princípio da especialidade). Tampouco modifica os critérios estabelecidos em lei ou na Constituição para o acesso a cargos públicos que exijam experiência profissional prévia, uma vez que a

² IBGE. PNAD Contínua – Indicadores trimestrais – 1º trimestre de 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br>. Acesso em: jul. 2025.



SENADO FEDERAL

aplicação dessa nova regra, nesses casos, dependerá de regulamentação, conforme previsto no próprio texto do projeto.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 2.762, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****4ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. VAGO	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JUSSARA LIMA		1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
BRUNO BONETTI	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. IZALCI LUCAS	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	3. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DR. HIRAN	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. ALAN RICK	

Não Membros Presentes

JAIME BAGATTOLI
AUGUSTA BRITO
CHICO RODRIGUES
WEVERTON
ORIOVISTO GUIMARÃES
GIORDANO



Relatório de Registro de Presença

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2762/2019)

NA 4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de março de 2026

Senador Dr. Hiran

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais